



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 182-67.2016.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ - RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente(s): LUIS FERNANDO PEDROSO DE FARIAS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCON. CONGÊNERE A SECRETÁRIO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. Diante do candidato exercer função congênere ao de Secretário Municipal, não tendo ocorrido o afastamento das atividades dentro do prazo legal – 6 meses-, impõe-se o reconhecimento da sua inelegibilidade. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela LUIS FERNANDO PEDROSO DE FARIAS (fls. 123-128) em face da sentença (fls. 109-110v.) que julgou procedente a impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por não ter observado a exigência de desincompatibilização pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 123-128), o recorrente, em síntese, sustentou que desempenhava apenas função consultiva junto ao PROCON, não possuindo poderes de mando, fiscalizatório e de aplicação de multa, de maneira que não se pode equiparar a função ao cargo de secretário municipal. Asseverou que, em se tratando de servidor público, houve o afastamento do cargo em tempo hábil, a saber, três meses antes do pleito. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 131-136), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 138).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado, através da sua procuradora, da decisão que desacolheu os embargos de declaração no dia 15/09/2016 (fl. 122), tendo o recurso sido interposto no dia 16/09/2016 (fl. 123), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização do candidato a vereador do cargo de Coordenador do PROCON.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença entendeu que se trata de cargo congênere ao cargo de Secretário Municipal, razão pela qual dispôs ter sido incorreto o afastamento ocorrido há três meses das eleições, pois o mesmo deveria ter ocorrido nos seis meses antes do pleito, nos termos art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Inicialmente, destaca-se que o instituto da desincompatibilização tem, entre seus desideratos, a igualdade no pleito, no sentido de que a função pública – ou de caráter público – não seja usada como forma de provocar desequilíbrio entre os candidatos que irão disputar as eleições.

No tocante, afirma José Jairo Gomes¹:

A finalidade desse instituto é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficácia à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.

O art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato exercente de cargo de secretário da administração municipal e daqueles que lhes são congêneres, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis: (...)
III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; (...)
b) até **6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções: (...)
4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres; (...) (grifado).

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 150



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

No caso em exame, o impugnado afastou-se do cargo de Coordenador do PROCON em 02/07/2016, ou seja, no prazo de três meses, consoante o documento da fl. 32.

No entanto, em que pese as considerações do recorrente, entende-se que a o cargo de Coordenador do PROCON trata-se de função congênere ao de secretário da administração municipal, ante as atribuições exercidas, nos termos da Lei municipal nº 3.241/2012, dentre as quais destaca-se a realização de fiscalização dos serviços prestados e aplicação de sanções administrativas, configurando amplo poder de mando. A propósito, assim dispõe o referido diploma²:

CARGO: COORDENADOR DO PROCON

PADRÃO: CC- 08

ATRIBUIÇÕES

- I - **Coordenar a política municipal de defesa do consumidor;**
- II - **Promover procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela legislação em vigor;**
- III - **Aplicar as sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor;**
- IV - **Receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;**
- V - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;
- VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços;
- IX - **Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor;**
- X - Manter vínculo com órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos do PROCON.

RECRUTAMENTO: indicação pelo Prefeito Municipal.

²<http://www.guapore.rs.gov.br/arquivos/leis/66.pdf> Acessado em 23/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a Lei nº 3.219/2011 (fls. 39-46), que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC, estabeleceu, em seu art. 2º, os órgãos integrantes do referido sistema, dentre eles encontra-se a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMEDECON, do que se conclui ser a Coordenadoria distinta do Conselho Municipal, não podendo, portanto, ser aplicado ao recorrente tratamento idêntico ao de servidor público.

Ademais, muito bem destacou a decisão de primeiro grau à fl. 110:

Outrossim, em que pese a prova oral colhida em juízo ter salientado que Luis Fernando apenas desempenhava função consultiva, esclareceu também que eventual multa ou sanção era aplicava após prévio parecer do Gabinete do Prefeito.

Nesse contexto, **entendo que a prévia consulta não descaracteriza o poder de mando do cargo em questão, especialmente em razão das atribuições conferidas em lei.**

Dessa forma, concluo que o impugnado ocupava cargo de chefe de órgão da Administração Direta Municipal.

Ademais, consoante referido pelo órgão ministerial “**no tocante à argumentação de que a Coordenadoria Municipal do PROCON seria um mero “departamento” vinculado ao Gabinete do Prefeito, não merece prosperar, ainda que dentro de sua estrutura organizacional esteja inserido junto ao Gabinete do Prefeito. Isso porque, no caso concreto, não há nenhuma relação de subordinação, pois, de acordo com o art. 3º, inciso IX da Lei Municipal nº 3.401/2013, compete ao Gabinete do Prefeito apenas IX - dar suporte para o funcionamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor”** (grifado).

Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Coordenador do PROCON é congênere ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - **CHEFE DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON - EQUIVALÊNCIA AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL -ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", ITEM 4 DA LC 64/90** - RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 13680, Acórdão de 28/08/2012, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2012) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

2. **É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.**

3. Reexame que se afigura inexequível.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 1, Data 16/12/2008, Página 394) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **LC Nº 64/90, ART. 1º, INCISO II, Nº 9, C/C INCISO IV, LETRA "a". 1. Diretor Técnico de Fundação Hospitalar Municipal deve se desincompatibilizar no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, sob pena de inelegibilidade** (LC nº 64, art. 1º, inciso II, nº 9, c/c inciso IV, letra "a"). 2. Recurso não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16947, Acórdão nº 16947 de 21/09/2000, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000) (grifado).

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a sua desincompatibilização ocorreu no dia **02/04/2016** e o candidato **permaneceu no cargo até o dia 02/07/2016** (fl. 32), não restou observado o prazo exigido para a sua desincompatibilização.

Portanto, ante a evidente a vinculação entre o serviço público e a imagem do candidato - situação que fere a igualdade no pleito -, necessária é a reforma da sentença, para que se prestigie o sistema de inelegibilidades e, por corolário, se restabeleça o reequilíbrio no pleito.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de **LUIS FERNANDO PEDROSO DE FARIAS**, ante a ausência de desincompatibilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro em questão.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\7td5go3h84u8he1g4ct474068898422746942160923230042.odt